



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.720228/2011-71
ACÓRDÃO	3202-002.487 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASKEM S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/11/1988 a 31/12/1988, 01/09/1989 a 31/10/1991
COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Regularmente analisada a compensação de débitos fiscais realizada no ano de 1988 em cotejo a decisão judicial, averiguado o montante e a regularidade do crédito, assiste a autoridade administrativa a decisão definitiva sobre o deslinde da questão.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente pedido de indeferimento de compensação reconhecida em ação judicial que deu provimento ao indébito relativo ao FINSOCIAL, em desfavor da Recorrente BRASKEM S/A.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

4. O processo em exame deve sua origem a duas declarações de compensação apresentadas pela Braskem S/A, a primeira transmitida em 28/05/2007 (fls. 5/10) e a segunda em 07/06/2007 (fls. 11/16).

5. Ambas têm por escopo a compensação de débitos próprios com supostos créditos de Finsocial amparados em decisão judicial transitada em julgado que condenou a União a restituir os valores dessa contribuição recolhidos indevidamente acima da alíquota de 0,5%.

6. A contribuinte apresentou pedido de habilitação desses créditos (fl. 38), discriminados na planilha anexa à fl. 91, o qual foi deferido pela Administração, conforme despacho decisório proferido nos autos do processo nº 13502-000.844/2006-45 (fl. 87), protocolizado com esse fim, seguido de um parecer que autorizou a retificação do montante pleiteado (fls. 92/93).

7. A autoridade fiscal encarregada do exame das declarações intimou o sujeito passivo a fornecer documentos comprobatórios dos créditos em apreço, lavrando com esse objetivo os Termos de Intimação Fiscal nº 0339/2011 (fl. 100), nº 0436/2011 (fl. 269) e nº 0546/2011 (fls. 272/273).

8. Em despacho decisório exarado nas fls. 316/328, a DRF/Camaçari, em face da insuficiência da documentação apresentada pela empresa, não homologou as compensações declaradas.

9. Tomando ciência da decisão em 09/12/2011 (fl. 342), o sujeito passivo apresentou em 09/01/2012 (fl. 343) — tempestivamente portanto — a manifestação de inconformidade anexa às fls. 345/355, acompanhada dos documentos enfeixados nas fls. 356/427, na qual alega em síntese que:

Da origem dos créditos compensados

1) é detentora do direito de compensar o montante do Finsocial recolhido no que exceder a alíquota de 0,5%, conforme acórdão proferido nos autos da ação ordinária nº 92.0373-7, já transitado em julgado, cujo dispositivo reproduz nas fls. 346/347;

2) as principais peças processuais dessa ação, relacionadas na fl. 346, se acham anexas ao presente recurso;

3) assim sendo, instruiu o pedido de habilitação de crédito com a planilha anexa e os respectivos DARF (documentos nº 10 e nº 11);

4) foram precisamente tais recolhimentos — expressamente confirmados nos itens 36 e 37 da decisão recorrida — que geraram o indébito compensado, considerando-se para tanto apenas a alíquota que excedeu a 0,5%;

Da decisão recorrida

5) conforme mostram os excertos do despacho transcritos nas fls. 348/350, a não homologação se deve à suposta ausência de comprovação documental do direito creditório concernente à demonstração da base de cálculo do Finsocial (para tanto, foi requerida a apresentação dos livros de apuração de ICMS e IPI e demonstrativo da base de cálculo dessa contribuição, todos relativos ao período do indébito);

6) a leitura desses trechos revela que a decisão recorrida considerou como único documento hábil para atestar a liquidez do direito creditório compensado a demonstração da base de cálculo do Finsocial;

Dos documentos comprobatórios do crédito

7) incorre em flagrante equívoco o despacho decisório, na medida em que o indébito responsável pela gênese do crédito compensado não se originou de depósitos judiciais, mas foi integralmente recolhido em DARF;

8) o equívoco cometido se deve ao fato de a análise da compensação realizada nos presentes autos ter-se efetuado em conjunto com o encontro de contas objeto do PAF 13502.720227/2011-27, este sim arrimado em montantes depositados judicialmente, tanto que as intimações nº 0436/2011 e nº 0546/2011 se referem a ambos os processos;

9) ademais, todos os DARF que deram origem ao indébito, cujos valores coincidem com aqueles constantes na planilha que instruiu o pedido de habilitação, foram recolhidos exclusivamente pela CPC - Companhia Petroquímica de Camaçari, de modo que não se justifica a exibição dos livros da CPC - Companhia Petroquímica de São Paulo, sendo estes últimos os únicos documentos que deixou de apresentar;

10) com efeito, apresentou todos os Livros de Apuração de ICMS e de IPI da CPC - Companhia Petroquímica de Camaçari relativos ao período de dezembro de 1988 a novembro de 1991, ao qual se refere o indébito;

11) assim, conclui-se que os Livros de Apuração de ICMS e de IPI da CPC - Companhia Petroquímica de São Paulo — únicos livros solicitados no curso do processo e não apresentados pela recorrente — são irrelevantes/impertinentes para fins de análise da compensação objeto dos presentes autos, visto que essa empresa não realizou os recolhimentos responsáveis pela gênese do crédito compensado;

12) conclui-se também que constam dos autos todos os documentos que permitem a quantificação do indébito (relativos à CPC — Companhia Petroquímica de Camaçari), inclusive no que diz respeito à desnecessária composição da base de cálculo do Finsocial (caso essa autoridade julgadora considere tal procedimento necessário), pelo que se impõe a homologação da compensação declarada, ante a cabal comprovação documental do direito creditório.

13) por fim, como as guias DARF ora anexas (documento nº 11) possuem valor probante da quantia efetivamente recolhida e dada a impossibilidade de revisão das bases de cálculo utilizadas para tanto (ante o transcurso do prazo decadencial), deve-se admitir que estas foram calculadas adequadamente em conformidade com a legislação em vigor à época, que impunha indevidamente a adoção de alíquota superior a 0,5%;

14) neste sentido o precedente de julgado administrativo constante da própria decisão recorrida: "Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, seja através de guias de pagamento, seja através da comprovação das bases de cálculo sobre as quais ocorreram os fatos geradores";

15) ainda que assim não fosse, persistem razões que militam em prol da revisão da decisão recorrida;

Do prazo para manutenção de documentos fiscais

16) admitindo, ainda que para fins meramente argumentativos, que persista a obrigatoriedade de exibição de documentação fiscal alheia ao direito creditório compensado (referente à CIA Petroquímica São Paulo), convém ponderar que o prazo de guarda e exibição de documentos fiscais de registro obrigatório, se acha regulado pelo art. 195 do CTN, segundo o qual “Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram” (grifos da contribuinte);

17) ora, no caso, os Livros de Apuração de ICMS e de IPI relativos ao período de dezembro de 1988 a novembro de 1991 foram inicialmente requisitados por meio da Intimação nº 339/2011, recebida pela recorrente em 25/05/2011, ou seja, aproximadamente 20 anos após;

18) isso sem contar que a memória discriminativa da base de cálculo do Finsocial (outro documento mencionado pela decisão recorrida), nem sequer constitui registro de escrituração obrigatória;

19) além disso — em caso de crédito decorrente de decisão transitada em julgado na esfera judicial —, o art. 50, § 1º, da IN nº 600/2005, vigente à época da declaração de compensação, condicionava o reconhecimento do direito creditório tão somente à exibição das peças processuais da ação judicial;

Do pedido 20) diante do exposto, requer a reforma integral da decisão de primeira instância e a homologação das compensações declaradas.

10. É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 6ª TURMA/DRJ/SP votou para JULGAR IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/11/1988 a 31/12/1988, 01/09/1989 a 31/10/1991

COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

A liquidação de título judicial na esfera administrativa, para fins de compensação com débitos fiscais, sujeita o contribuinte à legislação federal específica, que confere à Receita Federal do Brasil amplos poderes para averiguar o montante e a regularidade do crédito, inclusive no tocante à base de cálculo. Quanto ao ano de 1988, a decisão judicial deixou clara a inexistência de indébito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

DA QUESTÃO CONTROVERTIDA NOS AUTOS E DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO

DA IMPERTINÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA – IMPOSSIBILIDADE DA REVISÃO DA BASE IMPONÍVEL DO FINSOCIAL – TRANSCURSO DE PRAZO DECADENCIAL

DA SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA – NATUREZA E PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTOS

Por fim, pede o que se segue:

Diante de todo o exposto, requer seja integralmente reformado o julgado recorrido, no sentido de acolher os pedidos a seguir articulados:

1) Seja integralmente homologada a compensação declarada, tendo em conta a impossibilidade de revisão das bases tributáveis que deram origem ao indébito (ex vi do disposto no artigo 150, parágrafo 4 do CTN), devendo prevalecer os documentos de arrecadação constantes dos autos (e reconhecidos como válidos e autênticos pelos julgados pretéritos) para fins de liquidação do direito creditório aproveitado pela Recorrente;

2) Arrimando-se na dicção dada ao artigo 74, §11º da Lei n.º 9.430/96 e nos artigos 16, IV e 18 do Decreto n.º 70.235/72, seja determinada diligência no sentido de impor a autoridade administrativa local a apreciação da documentação já constante dos autos (notadamente guias de recolhimento, livros de apuração de ICMS/IPI e planilha de atualização do indébito), ante a pronúncia que ora se requer de sua suficiência e adequação para fins de liquidação do montante do indébito e subsequente validação da compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

A matéria controversa em sede de Recurso Voluntário se assenta sobre a liquidez do indébito, especificadamente sobre a pertinência e suficiência da documentação apresentada pela Requerente, imprescindível para examinar a quantificação do montante pleiteado.

A Recorrente questiona a (im)possibilidade de compensação declarada cuja origem do débito é o recolhimento de Finsocial, reconhecida em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação ordinária nº 92.0373-7 e submetida à prévia habilitação nos autos do processo administrativo nº 13502.000844/2006-45.

No entendimento do julgador *a quo*, em despacho decisório exarado nas fls. 316/328, as compensações declaradas não puderam ser homologadas face a insuficiência da documentação apresentada pela Requerente. No caso em comento, a negativa se pautou na ausência de

comprovação documental do direito creditório concernente à demonstração da base de cálculo do Finsocial (para tanto, foi requerida a apresentação dos livros de apuração de ICMS e IPI e demonstrativo da base de cálculo dessa contribuição, todos relativos ao período do indébito).

Com efeito, após análise da documentação apresentada a autoridade fiscal concluiu o que se segue:

22. A autoridade fiscal esclarece no despacho decisório que a contribuinte deixou de apresentar os seguintes documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 0546/2011 (fls. 272/273), indispensáveis à recomposição da base de cálculo do Finsocial.

a) (...)

b) Memórias de cálculo relativas à composição da base de cálculo do Finsocial, discriminada por estabelecimento (matriz e filiais).

23. Os livros mencionados no item “a” são desnecessários, como alega a recorrente, visto que todos os pagamentos listados na planilha anexa à fl. 91, conforme já assinaei, foram feitos pela Companhia Petroquímica Camaçari.

24. Já as memórias de cálculo, ao contrário do que alega, são de fato imprescindíveis, não sendo possível sem elas quantificar com precisão as bases de cálculo mensais.

Após intimada, a Recorrente forneceu os seguintes documentos comprobatórios dos créditos: i) Livros de Apuração do ICMS e IPI. Todavia deixou de apresentar comprovação do direito creditório concernente à demonstração da base de cálculo do FINSOCIAL.

Isto posto, em seu Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta que as bases tributáveis dos recolhimentos de FINSOCIAL foram devidamente comprovadas, haja vista que foi apresentada a íntegra dos Livros de Apuração de ICMS e de IPI relativos ao período correspondente ao indébito pleiteado.

Para reforçar seu entendimento, a Recorrente cita o Acórdão 3301-003.032 da 3ª Câmara / 1 Turma Ordinária, constante do processo 13826.000312/99-10, que ao tratar de matéria similar em sede de diligência concluiu pela comprovação parcial do crédito requisitado. Observe-se que no julgamento supracitado a autoridade administrativa considerou hígida a documentação acostada aos autos para atestar a liquidez e certeza do crédito tributário.

Nada obstante, a mesma situação não se verifica no presente processo haja vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para comprovar o direito creditório alegado.

Com efeito, a Recorrente obteve através da via judicial o direito de restituição dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL que superassem a alíquota de 0,5%. Ocorre que para tanto, na esfera administrativa a liquidez do direito há de ser comprovada pela demonstração do *quantum* recolhido indevidamente, seja através de guias de pagamento, seja através da comprovação das bases de cálculo sobre as quais ocorreram os fatos geradores.

Nesse diapasão, reproduzo as conclusões da autoridade fiscal sobre os documentos apresentados:

25. **Com efeito, embora tenha a contribuinte fornecido os Livros de Apuração do IPI e do ICMS da Companhia Petroquímica Camaçari**, estes últimos reproduzidos nas fls. 121/207 e 210/219, **eles não são suficientes para apurar o valor tributável do Finsocial**. Primeiro, **porque, aparentemente, se referem apenas à matriz, não abrangendo as operações realizadas pelas filiais**, em número de quatro, relacionadas no Termo de Intimação Fiscal nº 0546/2011. Segundo, **porque não trazem todas as operações sujeitas à incidência dessa contribuição**, mas apenas aquelas tributadas no âmbito dos impostos citados.

26. Além disso, não se deve olvidar que a base de cálculo do Finsocial é a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, consoante o art. 1º, § 1º, inciso “a”, do Decreto-lei nº 1.940/82, porém ajustada pelas exclusões previstas no § 4º do mesmo artigo. **Ora, os valores excluídos, em princípio, só poderiam ser encontrados nas memórias de cálculo utilizadas pela empresa ao apurar a contribuição devida em cada período de apuração.**

27. **A defendente não só deixou de apresentar tais documentos, alegando não tê-los localizado (fl. 285), mas também não informou a participação das filiais da Companhia Petroquímica Camaçari na composição da base de cálculo do Finsocial.** (Grifos nossos) (Fls. 434/435).

Ora, a apresentação pela Requerente dos Livros de Apuração do ICMS e IPI desacompanhados das respectivas memórias de cálculo do FINSOCIAL não são documentos suficientes para comprovar a liquidez e certeza do crédito pela impossibilidade de individualizar as empresas que fizeram o respectivo recolhimento, bem como pela impossibilidade de determinar as exclusões que não integram a base de cálculo do FINSOCIAL.

Portanto, não seria facultado a fiscalização realizar uma estimativa com base em presunções sobre o montante que de fato comporia a base de cálculo para corroborar o direito ao crédito pleiteado pela Recorrente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria

ACÓRDÃO 3202-002.487 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13502.720228/2011-71

DOCUMENTO VALIDADO